



PARECER TÉCNICO CONJUNTO n° 001/2017/SPG/CCL/SDP

Assunto: Revisão da Resolução ANP n° 25/2013, referente ao procedimento de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural.

Referências: Processo administrativo n° 48610.008034/2015-85;
Processo administrativo n° 48610.012418/2015-01;
Parecer n° 360/2015/PF-ANP/PGF/AGU, de 20/07/2015;
Nota Técnica n° 0175/2015/SDP, de 10/08/2015;
Parecer n° 442/2015/PF-ANP/PGF/AGU, de 26/08/2015;
Nota Técnica n° 0201/2015/SDP, de 16/09/2015;
Nota Técnica Conjunta MME/ANP/PPSA, de 28/04/2016;
Parecer n° 231/2016/PF-ANP/PGF/AGU, de 02/05/2016;
Nota Técnica Conjunta MME/ANP/PPSA, de 26/08/2016;
Cota n° 81/2016/PRG/ANP/PGF/AGU, de 06/09/2016;
Parecer n° 468/2016/PF-ANP/PGF/AGU, de 13/09/2016;
Nota Técnica n° 060/2017/SDP, de 12/06/2017;
Parecer n° 260/2017/PFANP/PGF/AGU, 21/06/2017;
Despacho n° 336/2017/PFANP/PGF/AGU, de 28/06/2017.

1. OBJETIVO

Este Parecer Técnico tem como objetivo apresentar os esclarecimentos necessários, a partir da recomendação do Parecer n° 260/2017/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho n° 336/2017/PFANP/PGF/AGU, sobre a revisão da Resolução ANP n° 25, de 8 de julho de 2013, que regula o procedimento de Individualização da Produção.

2. HISTÓRICO

Em acréscimo ao histórico apresentado na Nota Técnica n° 060/2017/SDP, em 12/06/2017 a Proposta de Ação n° 699/2015 foi encaminhada para a Procuradoria Geral Federal (PRG) junto à ANP, para apreciação da minuta de resolução que revisa a Resolução ANP n° 25/2013.

O Parecer n° 260/2017/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho n° 336/2017/PFANP/PGF/AGU, analisou a minuta de resolução e apresentou à seguinte conclusão:

“30. Desse modo, atendidas as recomendações postas nos parágrafos 15 (c.2), 23 e 24, ou justificado o não atendimento, não haverá óbice à realização da consulta e da audiência pública. Surigo, assim, devolver à SDP.”

As recomendações dos itens 15 (c.2), 23 e 24 estão transcritas a seguir:

“15. INSERÇÃO DOS ARTIGOS ART. 14A A 14E AO CAPÍTULO V DA RESOLUÇÃO ANP

(...)

c) ART. 14C, 14D e 14E – Os artigos atendem à diretriz contida no art. 4º da Resolução CNPE nº 8/2016, que determinou à ANP regular os critérios de apropriação e rateio da produção de uma jazida compartilhada, envolvendo área não contratada antes da data efetiva de um acordo de individualização da produção. Como registra a SDP na Nota Técnica nº 60/2015/SDP, tais regras decorrem dos estudos do Grupo de Trabalho criado pela Portaria MME nº 452/2015.

(...)

c.2) No que se refere à monetização da produção tendo-se como base o preço de referência do petróleo e do gás natural do mês da produção, cabe lembrar que a nova redação do art. 7º do Decreto nº 2.705/98, conferida pelo Decreto nº 9.042/17, estabeleceu que a partir de 01/01/2018, o preço de referência do petróleo será estabelecido pela ANP, a partir de uma cesta-padrão composta por até quatro tipos de petróleos cotados no mercado internacional, sendo que o novo critério deve ser introduzido de forma gradual, em quatro anos.

Sendo assim, o disposto no art. 14C, parágrafo único, parece merecer avaliação mais criteriosa pela área técnica a fim de verificar se, com a nova redação do art. 7º do Decreto nº 2.705/98, a utilização do preço de referência para fins de monetização da produção e posterior encontro de contas gera ou tem o potencial de gerar perdas à União. Isto porque a produção apropriada será comercializada pelo titular de direitos de exploração e produção da área contrata. Explica-se: se a produção for comercializada a um preço maior do que o preço de referência e a a monetização da produção leva em conta o preço de referência, há ou não perda para a União? Considerando que tal análise não é jurídica, recomenda-se à área técnica avaliar a questão e, se for o caso, afastar a colocação ora feita, o que levará à ausência de óbices à regra contida na minuta ora analisada.

(...)

23. Verifica-se que a Resolução CNPE nº 08/2016 trouxe diretrizes referente à atualização monetária dos gastos passíveis de recuperação (art. 6º), alíquota de royalties e pagamento de participação especial (art. 7º), despesa qualificada como pesquisa e desenvolvimento (art. 8º). Já a Resolução CNPE nº 07/2017 estabeleceu diretrizes para a exigência de Conteúdo Local nas individualizações de produção (art. 1º).

24. Recomenda-se avaliar o impacto de tais diretrizes e a eventual necessidade de revisar a Resolução ANP 25/2012 nesses pontos; sendo desnecessária qualquer alteração, recomenda-se atestar no presente processo, situação em que não haverá óbices jurídicos à continuidade da revisão ora analisada.”

+

AD

OH

9

Q

3. ANÁLISE

Serão apresentadas a justificativas para a manutenção da redação do artigo 14C, e de não alteração do Capítulo IX – Participações Governamentais e Capítulo X – Conteúdo Local, e não inclusão de artigo referentes à despesa qualificada como pesquisa e desenvolvimento.

3.1. Art. 14C - MONETIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

O art. 14C estabelece que caso o início da produção da Jazida Compartilhada ocorra antes da data efetiva de um Acordo de Individualização da Produção que envolva uma Área não Contratada, a produção da Jazida Compartilhada será integralmente apropriada pelos titulares de direitos de exploração e produção da Área sob Contrato, e que a monetização da produção será calculada por meio dos preços de referência do mês da produção, conforme definidos na regulação da ANP para o cálculo das participações governamentais.

A PRG recomendou que fosse realizada análise técnica sobre a utilização do preço de referência do petróleo e do gás natural no mês de produção para a monetização da produção, pois com a nova redação do art. 7º do Decreto nº 2.705/98, conferida pelo Decreto nº 9.042/17, ficou determinado que a partir de 01/01/2018, o preço de referência do petróleo será estabelecido pela ANP, a partir de uma cesta-padrão composta por até quatro tipos de petróleos cotados no mercado internacional, sendo que o novo critério deve ser introduzido de forma gradual, em quatro anos.

Os conceitos expressos na legislação vigente são os de que o Estado Brasileiro entende como adequado os termos do Decreto nº 2.705/98, com as alterações do Decreto nº 9.042/2017, não cabendo a ANP se manifestar sobre a pertinência do mesmo. Neste sentido, o preço de referência do petróleo expresso no Decreto nº 2.705/98 é o único que entendemos ser pertinente para valorar a produção da União no caso em questão.

3.2. CAPÍTULO IX – DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

A Resolução CNPE nº 8/2016 estabeleceu diretrizes sobre a atualização monetária dos gastos passíveis de recuperação (art. 6º), alíquota de *royalties* e pagamento de participação especial (art. 7º), despesa qualificada como pesquisa e desenvolvimento (art. 8º).

Diante da publicação da Resolução CNPE nº 8/2016, a PRG solicitou que fosse verificada a necessidade de adequação da Resolução ANP nº 25/2013 nesses aspectos.

Em relação à atualização monetária, tal assunto não é regulado pela Resolução ANP nº 25/2013. Deste modo, sob esse aspecto, não há necessidade de alteração da mesma.

8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50

Sob a ótica das participações governamentais, em atendimento ao Parecer nº 260/2017/PF-ANP/PGF/AGU, não há qualquer óbice ao andamento da revisão da Resolução nº 25/2013, pois o Capítulo IX da Resolução ANP nº 25/2013, nos art. 26 e 27, não estão em desacordo com o art. 7º da Resolução CNPE nº 8/2016, não merecendo reparo.

3.3. CAPÍTULO X – DO CONTEÚDO LOCAL

A Resolução CNPE nº 7/2017 estabeleceu diretrizes para a exigência de Conteúdo Local nos casos de Individualização da Produção envolvendo Áreas não Contratadas (art. 1º). A PRG solicitou que fosse verificada a necessidade de adequação da Resolução ANP nº 25/2013 nesses aspectos.

O Conteúdo Local é tratado na Resolução ANP nº 25/2013 no art. 28, que definiu os seguintes critérios:

I - Na Fase de Exploração, as Partes deverão cumprir os compromissos de Conteúdo Local obedecendo ao estabelecido nos contratos que regem as Áreas sob Contrato que contêm a Jazida Compartilhada, sujeitas a fiscalizações individualizadas.

II - Na Etapa de Desenvolvimento da Fase de Produção, o compromisso de conteúdo local obedecerá uma proporcionalidade, calculada com base na ponderação entre (i) os Volumes Originais de Óleo Equivalente (VOE) das áreas objeto de Individualização e (ii) os respectivos compromissos de Conteúdo Local estabelecidos nos contratos que regem as Áreas sob Contrato que contêm a Jazida Compartilhada.

A Nota Técnica CCL 12/2011/CCL – Revisão 8 é o documento que atualmente disciplina as regras de definição dos novos compromissos, bem como as formas de comprovação e apuração.

O Art. 1º da Resolução CNPE nº 7/2017, estabeleceu que nas individualizações da produção, em situações onde as jazidas de petróleo e gás natural se estendam para áreas não contratadas, as regras de Conteúdo Local aplicáveis a elas não poderão criar obrigações adicionais em relação às regras de Conteúdo Local pertinentes à(s) área(s) sob contrato adjacente.

Portanto, é nos Editais e Contratos que devem ser refletidas as orientações contidas no Art. 1º da Resolução CNPE nº 07/2017. No caso das áreas unitizáveis da Segunda Rodada de Licitações, inclusive, foi definido no §1º que:

“§ 1º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido em cada área não contratada unitizável da Segunda Rodada de Licitações, sob o Regime de Partilha de Produção na Área do Pré- Sal, deverá ser igual às condições exigidas a esse título nos contratos das áreas adjacentes(...)”

x



Não havendo criação de obrigação adicional nos contratos, não há impacto sobre o previsto na redação atual do Capítulo X da Resolução ANP nº 25/2013, que se aplica integralmente, não estando em desacordo com o art. 1º da Resolução CNPE nº 7/2017.

3.4. DESPESA COM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

A Resolução CNPE nº 8/2016 estabeleceu diretrizes sobre a despesa qualificada como pesquisa e desenvolvimento. O art. 8º da Resolução CNPE nº 8/2016 estabelece que não será devido, em relação às Áreas não Contratadas, o pagamento de despesas qualificadas como pesquisa e desenvolvimento e inovação a que se referem os contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Diante deste fato, a PRG solicitou que fosse verificada a necessidade de adequação da Resolução ANP nº 25/2013 nesse aspecto.

Informamos que no âmbito do processo administrativo nº 48610.000895/2014-34, que analisou o Acordo de Individualização da Produção de Jazida Compartilhada entre o Campo de Sapinhoá e Área não Contratada, questão idêntica foi analisada, pois o AIP da Jazida Compartilhada continha cláusula (7.5.2) do mesmo teor ao apresentado no art. 8º da Resolução CNPE nº 8/2016, qual seja, a de não era devido, em relação da Área não Contratada, o pagamento de despesas qualificadas como pesquisa e desenvolvimento e inovação a que se referem os contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural pela PPSA.

A cláusula 7.5.2 do AIP da Jazida Compartilhada entre o Campo de Sapinhoá e Área não Contratada é conforme a seguir:

7.5.2. A obrigação de realizar Despesas Qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento e Inovação não incide sobre o quinhão da Produção destinado à PPSA enquanto não houver a contratação da Área Adjacente a Sapinhoá.

Houve manifestação de concordância desse entendimento pela Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento (SPD), por meio do Memorando nº 013/2017/SDP, de 10/05/2017, onde esta afirma ainda, que não há necessidade de sua manifestação em futuros processos dessa natureza, envolvendo análises de AIP, tendo em vista que os termos previamente estabelecidos nos contratos das Áreas sob Contrato estariam preservados.

O AIP da Jazida Compartilhada entre o Campo de Sapinhoá e Área não Contratada foi aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP, por meio da Resolução de Diretoria nº 300/2017 consolidando o entendimento exposto.

Deste modo, entendemos que não há necessidade de adequação da Resolução ANP nº 25/2013 sob o aspecto de despesas qualificadas como pesquisa e desenvolvimento e inovação, pois esta não disciplina tal aspecto, e, portanto, não está em desacordo com a Resolução CNPE nº 8/2016.

X

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "OH", "TD", and "A".

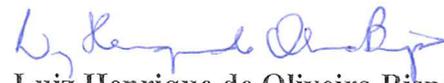
4. PARECER

Considerando que foram realizados os esclarecimentos necessários, em atendimento as recomendações do Parecer nº 260/2017/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 336/2017/PFANP/PGF/AGU, recomendamos a manutenção do texto da minuta de resolução que revisa a Resolução ANP nº 25/2013, com as justificativas apresentadas nas Notas Técnicas nº 0175/2015/SDP, nº 0201/2015/SDP, nº 060/2017/SDP, e nas Notas Técnicas Conjuntas MME/ANP/PPSA de 28/04/2016 e de 26/08/2016.

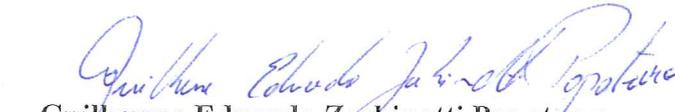
Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.



Elisidíney Séfora Tucci da Frota
Coordenadora de Regulação



Luiz Henrique de Oliveira Bispo
Superintendente Adjunto da SDP



Guilherme Eduardo Zerbinatti Papaterra
Superintendente de Desenvolvimento e Produção



Carlos Alberto Xavier Sanches
Superintendente de Participações Governamentais



Daniela Godoy Martins Correa
Chefe da Coordenadoria de Conteúdo Local